



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : Ordinária Nº 765/2024
DECISÃO : Nº 317/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000062/2019 infração: Art. 60º da lei 5.194/1966
FIRMA SEM REGISTRO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : BRAÇO FORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME

EMENTA: *Arquiva o processo de nº SRN-01000062/2019 nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado por BRAÇO FORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000062/2019 por infringência às disposições do art. 60º, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada FIRMA SEM REGISTRO NESTE REGIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10

du

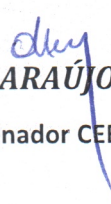


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ\ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 22 de ABRIL de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : Ordinária Nº 765/2024
DECISÃO : Nº 318/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000067/2019 infração: Art. 60º da lei
5.194/1966
FIRMA SEM REGISTRO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : A. A. DE CARVALHO OLIVEIRA COMERCIO

EMENTA: *Arquiva o processo de nº SRN-01000067/2019 nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado por A. A. DE CARVALHO OLIVEIRA COMERCIO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000067/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA;

duy

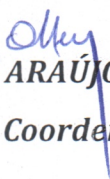


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ\ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 22 de ABRIL de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : Ordinária Nº 765/2024
DECISÃO : Nº 319/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01001477/2017 infração: Art. 64º
PARAGRAFO único da lei 5.194/1966
FIRMA COM REGISTRO CANCELADO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : R G SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA- EPP

EMENTA: *Arquiva o processo de nº THE-01001477/2017 nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado por R G SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA- EPP, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01001477/2017 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FIRMA COM REGISTRO CANCELADO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004

duy



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*intercorrente, considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ\ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 22 de ABRIL de 2024.

Olly
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI

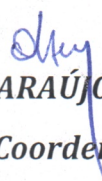


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ\ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 22 de ABRIL de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : Ordinária Nº 765/2024
DECISÃO : Nº 320/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000562/2019
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : ATIANO BEZERRA BORGES

EMENTA: *Arquiva o processo de nº THE-01000562/2019 nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado por ATIANO BEZERRA BORGES, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000562/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77, FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS, considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o processo encontra-se prescrito de forma

Okuy



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : Ordinária Nº 765/2024
DECISÃO : Nº 321/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000257/2019 infração: Art. 1º da lei 6.496/1977
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : ADELAIDO FERREIRA DAMASCENO JUNIO EPP

EMENTA: *Arquiva o processo de nº SRN-01000257/2019 nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado por ADELAIDO FERREIRA DAMASCENO JUNIO EPP , que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000257/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS, considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 22 de ABRIL de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : Ordinária Nº 765/2024
DECISÃO : Nº 322/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000749/2019 infração: Art. 1º da lei 6.496/1977
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : ACLA CENTER CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA: *Arquiva o processo de nº THE-01000749/2019 nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado por ACLA CENTER CONSTRUÇÕES LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000749/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS, considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações

Okuy



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 22 de ABRIL de 2024.

Eng. Civ. *OLIV* OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : Ordinária Nº 765/2024
DECISÃO : Nº 323/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000046/2012 infração: Art. 1º da lei 6.496/1977
ASSUNTO : FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS RECURSO
INTERESSADO : A.M.G. CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA

EMENTA: *Arquiva o processo de nº SRN-01000046/2012 nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado por A.M.G. CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA , que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000046/2012 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o

ok

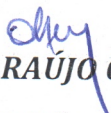


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*atuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ\ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 22 de ABRIL de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : Ordinária Nº 765/2024
DECISÃO : Nº 324/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000158/2019 infração: Art. 1º da lei 6.496/1977
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : B R GOMES MACEDO EIRELI

EMENTA: *Arquiva o processo de nº THE-01000158/2019 nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado por B R GOMES MACEDO EIRELI , que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000158/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações

olm



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 22 de ABRIL de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : Ordinária Nº 765/2024
DECISÃO : Nº 325/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000253/2019 infração: Art. 1º da lei
6.496/1977
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : ARAÚJO CONSTRUÇÕES LTDA ME

EMENTA: *Arquiva o processo de nº SRN-01000253/2019 nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado por ARAÚJO CONSTRUÇÕES LTDA ME , que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000253/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações

du

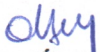


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 22 de ABRIL de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : Ordinária Nº 765/2024
DECISÃO : Nº 326/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000563/2019 infração: Art. 1º da lei 6.496/1977
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : COMPACTA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

EMENTA: *Arquiva o processo de nº THE-01000563/2019 nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado por COMPACTA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA , que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000563/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-

duy



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ\ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 22 de ABRIL de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : Ordinária Nº 765/2024
DECISÃO : Nº 327/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000654/2019 infração: Art. 1º da lei
6.496/1977
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : CONSTRUTORA NORMA LTDA

EMENTA: Arquiva o processo de nº THE-01000654/2019 nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado por CONSTRUTORA NORMA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000654/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de

olly

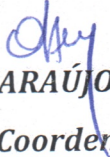


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ\ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 22 de ABRIL de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : Ordinária Nº 765/2024
DECISÃO : Nº 328/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000754/2019 infração: Art. 1º da lei
6.496/1977
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : CONSTRUTORA FM LTDA - EPP

EMENTA: *Arquiva o processo de nº THE-01000754/2019 nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado por CONSTRUTORA FM LTDA - EPP, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000754/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§

olly

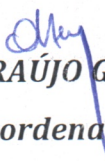


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 22 de ABRIL de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : Ordinária Nº 765/2024
DECISÃO : Nº 329/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000673/2019 infração: Art. 1º da lei 6.496/1977
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : CONSTRUTORA FM LTDA - EPP

EMENTA: Arquiva o processo de nº THE-01000673/2019 nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado por CONSTRUTORA FM LTDA - EPP, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000673/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações

alm

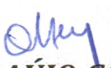


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 22 de ABRIL de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : Ordinária Nº 765/2024
DECISÃO : Nº 330/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000175/2018 infração: Art. 1º da lei 6.496/1977
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA

EMENTA: *Arquiva o processo de nº SRN-01000175/2018 nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado por CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000175/2018 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações

Okuy

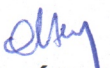


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 22 de ABRIL de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : Ordinária Nº 765/2024
DECISÃO : Nº 331/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000148/2019 infração: Art. 1º da lei
6.496/1977
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : CARNEIRO ENGENHARIA LTDA

EMENTA: *Arquiva o processo de nº SRN-01000148/2019 nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado por CARNEIRO ENGENHARIA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000148/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§

am



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 22 de ABRIL de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : Ordinária Nº 765/2024
DECISÃO : Nº 332/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000193/2018 infração: Art. 1º da lei 6.496/1977
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : EXECUTIVA CONSULTORIA PUBLICA EIRELI

EMENTA: *Arquiva o processo de nº SRN-01000193/2018 nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado por EXECUTIVA CONSULTORIA PUBLICA EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000193/2018 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o

Ok



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cívís: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ\ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 22 de ABRIL de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : Ordinária Nº 765/2024
DECISÃO : Nº 333/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000145/2018 infração: Art. 1º da lei
6.496/1977
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : ESCRITORIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

EMENTA: Arquiva o processo de nº SRN-01000145/2018 nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado por ESCRITORIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA -, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000145/2018 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às

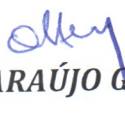


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ\ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 22 de ABRIL de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : Ordinária Nº 765/2024
DECISÃO : Nº 334/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº BJS-01000053/2019 infração: Art. 1º da lei
6.496/1977
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : FELIPE FERREIRA DIAS

EMENTA: *Arquiva o processo de nº BJS-01000053/2019 nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado por FELIPE FERREIRA DIAS, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-01000053/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de

Okuy



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ\ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 22 de ABRIL de 2024.

Olivan
Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : Ordinária Nº 765/2024
DECISÃO : Nº 335/2024 - CEEC - CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000143/2018 infração: Art. 1º da lei 6.496/1977
ASSUNTO : FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS
INTERESSADO : RECURSO
FLÁVIA DE MORAES NUNES CARVALHO

EMENTA: *Arquiva o processo de nº THE-01000143/2018 nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado por FLÁVIA DE MORAES NUNES CARVALHO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000143/2018 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA;

duy



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ\ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se
Teresina, 22 de ABRIL de 2024.

Olly
Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : Ordinária Nº 765/2024
DECISÃO : Nº 336/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000246/2019 infração: Art. 1º da lei 6.496/1977
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : K R M CONSTRUÇÃO LTDA ME

EMENTA: *Arquiva o processo de nº SRN-01000246/2019 nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado por K R M CONSTRUÇÃO LTDA ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000246/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que

olhy



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 22 de ABRIL de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : Ordinária Nº 765/2024
DECISÃO : Nº 337/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000248/2019 infração: Art. 1º da lei
6.496/1977
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : K R M CONSTRUÇÃO LTDA ME

EMENTA: *Arquiva o processo de nº SRN-01000248/2019 nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado por K R M CONSTRUÇÃO LTDA ME que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000248/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o

okm



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cívicos: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 22 de ABRIL de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : Ordinária Nº 765/2024
DECISÃO : Nº 338/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000522/2019 infração: Art. 1º da lei
6.496/1977
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : L. F. GOMES MARTINS & CIA LTDA

EMENTA: *Arquiva o processo de nº THE-01000522/2019 nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado por L. F. GOMES MARTINS & CIA LTDA , que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000522/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução

duy



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 22 de ABRIL de 2024.

Olivan
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : Ordinária Nº 765/2024
DECISÃO : Nº 339/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000128/2019 infração: Art. 1º da lei 6.496/1977
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : NEVES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

EMENTA: *Arquiva o processo de nº SRN-01000128/2019 nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado por NEVES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000128/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea;

Iluy

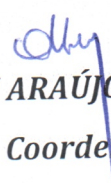


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ\ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 22 de ABRIL de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : Ordinária Nº 765/2024
DECISÃO : Nº 340/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº BJS-01000084/2019 infração: Art. 1º da lei
6.496/1977
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : METALAÇO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EMENTA: *Arquiva o processo de nº BJS-01000084/2019 nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado por METALAÇO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-01000084/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA;

du

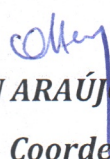


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ\ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 22 de ABRIL de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : Ordinária Nº 765/2024
DECISÃO : Nº 341/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000336/2019 infração: Art. 1º da lei 6.496/1977
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : PAHYOL INDUSTRIA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA

EMENTA: *Arquiva o processo de nº THE-01000336/2019 nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado por PAHYOL INDUSTRIA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000336/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res.

dy

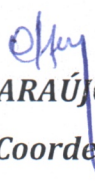


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ\ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 22 de ABRIL de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

Coordenador CEEC/CREA-PI